

Convênio Constitutivo da AID

Associação Internacional de Desenvolvimento

Convênio Constitutivo da AID

Data: 24 de setembro de 1960

Sumário

Introdução

ARTIGO I. Objetivos

ARTIGO II Membros; subscrições iniciais

1. Membros
2. Subscrições iniciais
3. Limitação de responsabilidade

ARTIGO III. Aumento de recursos

1. Subscrições adicionais
2. Recursos suplementares contribuídos por um membro na moeda de outro

ARTIGO IV. Moedas

1. Utilização de moedas
2. Manutenção do valor de moedas

ARTIGO V. Operações

1. Uso de recursos e condições de financiamento
2. Forma e condições de financiamento
3. Modificação das condições de financiamento
4. Cooperação com outras organizações internacionais e membros que prestam assistência para o desenvolvimento

5. Operações diversas
6. Proibição de atividade política

ARTIGO VI. Organização e administração

1. Estrutura da Associação
2. Assembléia de Governadores
3. Votação
4. Diretores Executivos
5. Presidente e pessoal
6. Relações com o Banco
7. Relações com outras organizações internacionais
8. Localização dos escritórios
9. Depositários
10. Canal de comunicações
11. Publicação de relatórios e fornecimento de informações
12. Distribuição da renda líquida

ARTIGO VII. Retirada; suspensão de membros; suspensão de operações

1. Retirada de membros
2. Suspensão de membros
3. Suspensão ou cessação de filiação ao Banco
4. Direitos e deveres dos governos que deixarem de ser membros
5. Suspensão de operações e liquidação de obrigações

ARTIGO VIII. Situação jurídica, imunidades e privilégios

1. Objetivos do Artigo
2. Situação jurídica da Associação
3. Situação da Associação no tocante a procedimentos judiciais
4. Imunidade contra apreensão
5. Imunidade de arquivos
6. Isenção de ativos contra restrições
7. Privilégios para comunicações
8. Imunidades e privilégios de dirigentes e funcionários
9. Isenção de tributação
10. Aplicação deste Artigo

ARTIGO IX. Emendas

ARTIGO X. Interpretação e arbitragem

ARTIGO XI. Disposições finais

1. Entrada em vigor
2. Assinatura
3. Aplicação territorial
4. Inauguração da Associação
5. Registro

ANEXO A. Subscrições iniciais

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA AID – INTRODUÇÃO

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Os Governos em cujo nome é assinado este Convênio,

Considerando:

Que a mútua cooperação para fins econômicos construtivos, o desenvolvimento sadio da economia mundial e o aumento equilibrado do comércio internacional promovem as relações entre os povos e conduzem à manutenção da paz e à prosperidade do mundo;

Que o aceleração do desenvolvimento econômico destinado a promover níveis de vida mais elevados e o progresso econômico e social dos países menos desenvolvidos é desejável não somente no interesse desses países mas também no da coletividade internacional em seu conjunto;

Que a realização destes objetivos seria facilitada por meio de um aumento do fluxo internacional de capital, tanto público como privado, que contribua para o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos, acordam o seguinte:

INTRODUÇÃO

A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (doravante denominada “a Associação”) fica constituída e funcionará de acordo com as seguintes disposições:

ARTIGO I

Objetivos

Os objetivos da Associação são promover o desenvolvimento econômico, aumentar a produtividade e assim elevar o nível de vida nas regiões menos desenvolvidas do mundo, compreendidas dentro dos territórios dos membros da Associação, especialmente mediante a contribuição de recursos financeiros para atender às suas necessidades de desenvolvimento mais prementes, em condições mais flexíveis e menos onerosas para a balança de pagamentos do que as dos empréstimos convencionais, contribuindo desta forma para a promoção dos objetivos de desenvolvimento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado “o Banco”) e complementação de suas atividades.

Em todas suas decisões a Associação orientar-se-á pelas disposições deste Artigo.

ARTIGO II

Membros; subscrições iniciais

SEÇÃO 1. Membros

a) Serão membros fundadores da Associação os membros do Banco indicados no Anexo A que se incorporarem à Associação até a data especificada na Seção 2, c do Artigo XI.

b) Os demais membros do Fundo poderão aderir nas datas e nas condições que a Associação determinar.

SEÇÃO 2. Subscrições iniciais

a) Ao ingressar na Associação, cada um de seus membros subscreverá fundos pelo montante a ele atribuído. Doravante essas subscrições serão denominadas “subscrições iniciais”.

b) A subscrição inicial atribuída a cada membro fundador será a que figura ao lado de seu nome no Anexo A, expressa em dólares dos Estados Unidos de América do Norte, do peso e teor vigentes em 1º de janeiro de 1960.

c) Os 10% da subscrição inicial de cada membro fundador serão pagáveis em ouro ou em moeda livremente conversível, como segue: 50% no prazo de trinta dias contados a partir da data em que a Associação iniciar suas operações em conformidade com a Seção 4 do Artigo XI ou na data em que o membro fundador se tornar membro, destas duas datas a que for posterior; 12,5% um ano depois do início das operações da Associação; e 12,5% em intervalos anuais sucessivos cada ano seguinte até o pagamento total dos 10% da subscrição inicial.

d) Os 90% restantes da subscrição inicial de cada membro fundador serão pagos em ouro ou em moeda de livre conversibilidade no caso dos membros indicados na Parte I do Anexo A e em moeda nacional, no caso dos membros indicados na Parte II do Anexo A. Essa parcela de 90% da subscrição inicial dos membros fundadores será pagável em cinco pagamentos anuais e iguais, como segue: o primeiro pagamento no prazo de trinta dias contados a partir da data em que a Associação iniciar suas operações em conformidade com a Seção 4 do Artigo XI ou na data em que o membro fundador se tornar membro, destas duas datas a que for posterior; a segunda prestação de 12,5% um ano depois do início das operações da Associação; o segundo pagamento um ano depois do início das operações da Associação e o restante dos pagamentos em intervalos anuais sucessivos cada ano seguinte, até que a parcela dos 90% da subscrição inicial tenha sido totalmente paga.

e) A Associação aceitará de qualquer membro, em substituição de qualquer parcela de sua própria moeda e paga ou pagável por ele, segundo os termos do parágrafo d precedente ou em virtude da Seção 2 do Artigo IV, e não necessário para a Associação atender às suas operações, títulos ou obrigações semelhantes emitidas pelo governo do membro ou do depositário designado por esse membro. Esses títulos não serão negociáveis nem produzirão juros e serão pagáveis ao valor nominal e à vista na conta que a Associação mantiver com o depositário.

Para os fins deste Convênio, a Associação considerará como “moeda de livre conversibilidade”:

i. moeda de um membro que a Associação, mediante prévia consulta com o Fundo Monetário Internacional, determinar como adequadamente conversível em moedas de outros membros para fins de suas operações; ou

ii. a moeda de um membro quando esse membro concordar em cambiá-la, de forma satisfatória para a Associação, pela moeda de outros membros, para os fins das operações da instituição.

g) Salvo decisão em contrário da Associação, todo membro indicado na Parte I do Anexo A manterá, no tocante à moeda que houver entregue como de livre conversibilidade em conformidade com o parágrafo d desta Seção, a mesma convertibilidade existente no momento de seu desembolso.

h) As condições em que serão feitas as subscrições iniciais de membros não-fundadores e os montantes e termos de seu pagamento serão determinados pela Associação, de acordo com a Seção 1, b deste Artigo.

SEÇÃO 3. Limitação de responsabilidade

Nenhum membro, em virtude da sua condição de membro, será responsável pelas obrigações da Associação.

ARTIGO III.

Aumento de recursos

SEÇÃO 1. Subscrições adicionais

a) No momento oportuno, à luz dos prazos de que os membros fundadores dispõem para completar o pagamento de suas subscrições iniciais e em intervalos aproximados e sucessivos de cinco anos, a Associação examinará a suficiência de seus fundos e, se considerar conveniente, autorizará um aumento geral de subscrições. Não obstante isso, poderão ser autorizados a qualquer momento aumentos gerais ou individuais de subscrições, mas os aumentos individuais somente serão considerados a pedido do membro interessado. As subscrições compreendidas nesta Seção doravante serão denominadas subscrições adicionais.

b) Observadas as disposições do parágrafo c abaixo, quando forem autorizadas subscrições adicionais, os montantes autorizados e os prazos e as condições das mesmas serão fixados pela Associação.

c) Quando uma subscrição adicional for autorizada, será oferecida a cada membro, nas condições que razoavelmente determinar a Associação, a possibilidade de subscrever um montante que lhe permita manter sua posição relativa de voto, mas nenhum membro estará obrigado a subscrever.

d) Todas as decisões compreendidas nesta Seção serão tomadas por uma maioria de dois terços do total de votos.

SEÇÃO 2. Recursos suplementares contribuídos por um membro na moeda de outro

a) A Associação poderá celebrar acordos, em conformidade com o estipulado neste Convênio, para receber de qualquer membro, além dos montantes recebíveis de tal membro a título de sua subscrição inicial ou adicional, recursos suplementares na moeda de outro membro; a Associação não celebrará nenhum acordo desta natureza enquanto não estiver satisfeita de que o membro de cuja moeda se trata concorda com a utilização dessa moeda como recursos suplementares e com os termos e condições que regem aquela utilização. Os acordos em virtude dos quais se recebam esses recursos poderão conter cláusulas sobre a disposição das rendas que estes fundos produzirem e o destino que terão os recursos quando o membro que os haja facilitado deixe de pertencer à Associação ou quando esta suspenda permanentemente suas operações

b) A Associação expedirá um Certificado Especial de Desenvolvimento ao membro contribuinte, no qual se indicará o montante e tipo de moeda dos fundos, bem como os termos e condições do acordo relacionado com esses recursos. O Certificado Especial de Desenvolvimento não implicará direito a voto e será somente transferível à Associação.

Nenhuma das disposições desta Seção impede que a Associação aceite de um membro recursos em sua própria moeda, nas condições acordadas.

ARTIGO IV

Moedas

SEÇÃO 1. Utilização de moedas

a) A moeda de qualquer membro que figure na Parte II do Anexo A, seja ou não de livre conversibilidade, recebida pela Associação de acordo com o estipulado na Seção 2, d do Artigo II e correspondente à parcela de 90% pagável na moeda do membro, além da moeda desse membro derivada daquela como capital, juros ou a outro título, poderá ser usada pela Associação para atender às despesas administrativas efetuadas por esta nos territórios do membro de que se trate e, até onde for compatível com uma sadia política monetária, para o pagamento de bens e serviços produzidos nos territórios do mencionado membro e necessários para projetos financiados pela Associação dentro desses territórios; além disso, no momento e na medida que o justifique a situação econômica e financeira desse membro, segundo se determine por acordo entre esse membro e a Associação, a moeda de referência será de livre conversibilidade ou utilizável para projetos financiados pela Associação e situados fora dos territórios do membro em questão.

b) A utilização de moedas recebidas pela Associação em pagamento de subscrições diversas das iniciais dos membros fundadores e o uso de moedas derivadas daquelas a título de principal, juros ou outros encargos reger-se-á pelos termos e condições nos quais essas subscrições forem autorizadas.

c) A utilização de moedas recebidas pela Associação como recursos suplementares que não sejam subscrições e a de moedas derivadas daquelas a título de principal, juros ou outros encargos reger-se-á pelos termos dos acordos em virtude dos quais as referidas moedas tenham sido recebidas.

d) Todas as outras moedas recebidas pela Associação poderão ser livremente trocadas e utilizadas pela Associação e não estarão sujeitas a nenhuma restrição pelo membro cuja moeda tenha sido trocada ou utilizada. Isso não impedirá a Associação de celebrar acordos com o membro em cujos territórios esteja localizado um projeto financiado pela Associação que restrinjam a utilização, por parte da mesma, da moeda recebida desse membro a título de principal, juros ou outros encargos em conexão com o referido financiamento.

e) A Associação tomará as medidas apropriadas para assegurar que as parcelas das subscrições pagas nos termos da Seção 2, d do Artigo II por membros indicados na Parte 1 do Anexo A sejam utilizadas pela Associação, durante prazos razoáveis, em base aproximada de rateio; todavia, a parcela dessas subscrições paga em ouro ou em moeda que não seja a do membro subscritor poderá ser usada mais rapidamente.

SEÇÃO 2. Manutenção do valor de moedas

a) Sempre que a paridade da moeda de um membro for reduzida ou que o valor da divisa de um membro tiver sofrido, na opinião da Associação, uma desvalorização interna em grau considerável, o membro respectivo deverá pagar à Associação, dentro de um prazo razoável, um montante adicional de sua própria moeda que seja suficiente para manter o valor que tinha, na data da subscrição, o montante da moeda desse membro pago à Associação em conformidade com a Seção 2, d do Artigo II, bem como a moeda fornecida nos termos deste parágrafo, seja ou não representada por títulos aceitos de acordo com a Seção 2, e do Artigo II. Fica ressalvado que esse dispositivo somente se aplicará até que e na quantidade em que essa moeda não tenha sido inicialmente utilizada ou trocada pela moeda de outro membro.

b) Sempre que aumentar a paridade da moeda de um membro, ou que o valor da sua divisa, na opinião da Associação, se tiver valorizado em grau considerável dentro do território desse membro, a Associação lhe devolverá, dentro de um prazo razoável, um montante da moeda do membro equivalente ao aumento no valor do montante dessa moeda à qual se aplicam as disposições do parágrafo a desta Seção.

c) A Associação poderá deixar de aplicar as disposições dos parágrafos precedentes sempre que o Fundo Monetário Internacional fizer uma modificação proporcional uniforme das paridades das moedas de todos os seus membros.

d) Os montante proporcionados em virtude do parágrafo a desta Seção para manter o valor de uma moeda serão conversíveis e utilizáveis na mesma medida que essa moeda.

ARTIGO V

Operações

SEÇÃO 1. Uso de recursos e condições de financiamento

a) A Associação proporcionará financiamento destinado a promover o crescimento nas zonas menos desenvolvidas do mundo compreendidas nos territórios de seus membros.

b) O financiamento proporcionado pela Associação destinar-se-á a objetivos que, na opinião da mesma, tenham uma alta prioridade no desenvolvimento econômico à luz das necessidades da região ou regiões de que se trate e, salvo em circunstâncias especiais, o financiamento destinar-se-á a projetos específicos.

c) A Associação não proporcionará financiamento se considerar que o mesmo pode ser conseguido de fontes do setor privado, em condições razoáveis para o recipiente ou por meio de um empréstimo do tipo feito pelo Banco Mundial.

d) A Associação não proporcionará recursos financeiros sem a recomendação prévia de uma comissão competente que haja feito um cuidadoso estudo das condições da proposta. Cada comissão será nomeada pela Associação e incluirá uma pessoa designada pelo Governador ou Governadores que representem o membro ou membros em cujos territórios se encontre o projeto em estudo, além de um ou mais membros do pessoal técnico da Associação. O requisito de que uma pessoa nomeada por um Governador ou diversos Governadores seja incluída na comissão

não se aplicará ao caso de financiamento concedido a uma organização pública internacional ou regional.

e) A Associação não concederá fundos para nenhum projeto se o membro em cujo território estiver localizado o projeto se opuser ao financiamento. No entanto, a Associação não precisará assegurar-se do consentimento individual de cada um dos membros no caso de financiamento concedido a uma organização pública internacional ou regional.

f) A Associação não poderá impor condições que obriguem que os fundos de seu financiamento sejam gastos no território de um determinado membro ou membros. Entretanto, esse dispositivo não impedirá que a Associação respeite quaisquer restrições ao uso dos fundos impostas de acordo com as disposições deste Convênio, inclusive restrições relativas aos recursos suplementares decorrentes de acordo entre a Associação e o membro contribuinte.

g) A Associação tomará medidas para assegurar que os fundos de qualquer financiamento sejam usados unicamente para os fins para os quais o financiamento foi concedido, com a devida atenção a considerações de economia, eficiência e comércio internacional competitivo, e sem levar em conta influências ou considerações de caráter político ou não-econômico.

h) Os fundos a serem concedidos em uma operação de financiamento serão postos à disposição do recipiente somente para cobrir despesas relacionadas com o projeto na medida em que essas despesas forem realmente feitas.

SEÇÃO 2. Forma e condições de financiamento

a) O financiamento concedido pela Associação terá a forma de empréstimos. No entanto, a Associação poderá conceder outro tipo de financiamento, a saber:

por conta de fundos subscritos nos termos da Seção 1 do Artigo III e dos montantes provenientes dos mesmos a título de principal, juros ou outros encargos, se a autorização de tais subscrições estipular expressamente esse tipo de financiamento; ou

usando, em circunstâncias especiais, os recursos suplementares fornecidos à Associação e os fundos provenientes dos mesmos a título de principal, juros ou outros encargos, se os acordos mediante os quais esses recursos são proporcionados autorizarem expressamente esse tipo de financiamento.

b) Observado o parágrafo anterior, a Associação poderá conceder financiamento na forma e nas condições que considerar adequadas, levando em conta a situação econômica e as perspectivas da região ou das áreas de que se trate, bem como a natureza e as necessidades do projeto

c) A Associação pode proporcionar financiamento a um membro, ao governo de um território compreendido dentro de algum membro da Associação, a uma subdivisão política dos anteriores, a uma entidade pública ou privada localizada nos territórios de um ou diversos membros ou a uma organização pública internacional ou regional.

d) No caso de um empréstimo a uma entidade que não seja membro, a Associação pode, a seu critério, requerer uma garantia governamental adequada ou garantias de outra natureza.

e) Em casos especiais, a Associação pode disponibilizar divisas para despesas locais.

SEÇÃO 3. Modificação das condições de financiamento

Quando e na medida em que for considerado apropriado à luz de todas as circunstâncias pertinentes, inclusive a situação econômica e financeira e as perspectivas do membro de que se trate, e nas condições que a Associação determinar, a Associação poderá concordar em suavizar ou modificar os termos em que foi concedido o financiamento.

SEÇÃO 4. Cooperação com outras organizações internacionais e membros que prestam assistência para o desenvolvimento

A Associação cooperará com as organizações internacionais públicas e com os membros que prestarem assistência financeira e técnica às áreas menos desenvolvidas do mundo.

SEÇÃO 5. Operações diversas

Além das operações especificadas em outras partes deste Convênio, a Associação poderá:

- i. tomar emprestados fundos com a aprovação do membro em cuja moeda seja denominado o empréstimo;
- ii. garantir títulos nos quais haja feito investimentos a fim de facilitar sua venda;
- iii. comprar e vender títulos que haja emitido ou garantido ou nos quais haja investido;
- iv. em casos especiais, garantir empréstimos de outras fontes para fins compatíveis com as disposições deste Convênio;
- v. prestar, a pedido de um membro, assistência técnica e serviços de assessoramento; e
- vi. exercer qualquer outra faculdade relacionada com suas operações, necessária ou desejável para a consecução de seus objetivos.

SEÇÃO 6. Proibição de atividade política

A Associação e seus funcionários não poderão intervir em assuntos políticos de nenhum membro, nem serão influenciados em suas decisões pelo caráter político do membro ou membros em questão. Todas as suas decisões inspirar-se-ão unicamente em considerações de caráter econômico e deverão ser ponderadas imparcialmente com vistas a alcançar os objetivos enunciados neste Convênio.

ARTIGO VI

Organização e administração

SEÇÃO 1. Estrutura da Associação

A Associação será administrada por uma Assembléia de Governadores, por Diretores Executivos, por um Presidente e pelos demais funcionários e empregados que a Associação determinar para o correto desempenho de suas funções.

SEÇÃO 2. Assembléia de Governadores

- a) A Assembléia de Governadores estará investida de todos os poderes da Associação.
- b) Os Governadores e Governadores Suplentes do Banco, nomeados pelos membros deste que o sejam também da Associação, serão também, em virtude desta autoridade, Governadores e Governadores Suplentes, respectivamente, da Associação. Os Governadores Suplentes não poderão votar, exceto em casos de ausência do respectivo titular. O Presidente da Assembléia de Governadores do Banco será, *ex officio*, Presidente da Assembléia de Governadores da Associação, exceto se o Presidente da Assembléia de Governadores do Banco representar a um Estado que não seja membro da Associação; nesse caso, a Assembléia de

Governadores elegerá um dos Governadores como Presidente dessa Assembléia. O Governador ou Governador Suplente perderá seu cargo se o membro pelo qual foi nomeado deixar de pertencer à Associação.

c) A Assembléia de Governadores poderá delegar aos Diretores Executivos autoridade para exercer qualquer de seus poderes, com exceção dos seguintes:

- i. admitir novos membros e determinar as condições para sua admissão;
- ii. autorizar subscrições adicionais e fixar os termos e condições das mesmas;
- iii. suspender um membro
- iv. decidir recursos contra interpretações deste Convênio interpostas pelos Diretores Executivos;
- v. celebrar, nos termos da Seção 7 deste Artigo, acordos de cooperação com outras organizações internacionais (que não sejam acordos informais de caráter transitório ou administrativo);
- vi. decidir a suspensão permanente das operações do Banco e a distribuição de seus ativos;
- vii. determinar a distribuição das receitas líquidas da Associação, em conformidade com a Seção 12 deste Artigo; e
- viii. aprovar propostas de emendas a este Convênio.

d) A Assembléia de Governadores realizará uma reunião anual e tantas outras reuniões que considerar convenientes ou que forem convocadas pelos Diretores Executivos.

e) A reunião anual da Assembléia de Governadores será realizada em conjunto com a reunião anual da Assembléia de Governadores do Banco.

f) O quorum para as reuniões da Assembléia de Governadores será o de uma maioria de Governadores que representem, pelo menos, dois terços do total de votos.

g) A Associação poderá estabelecer um procedimento em virtude do qual os Diretores Executivos possam requerer uma votação dos Governadores sobre uma questão específica, sem necessidade de convocar uma reunião da Assembléia de Governadores.

h) A Assembléia de Governadores e os Diretores Executivos, dentro de suas atribuições, poderão adotar as normas e os regulamentos que considerarem necessários ou apropriados para dirigir os assuntos da Associação.

i) Os Governadores e Governadores Suplentes desempenharão gratuitamente seus cargos, sem remuneração por parte da Associação.

SEÇÃO 3. Votação

a) Cada membro fundador, no tocante à sua subscrição inicial, terá 500 votos, mais um voto adicional por cada US\$5.000 dessa subscrição inicial. As subscrições que não sejam iniciais e não pertençam a membros fundadores terão o número de votos que fixar a Assembléia de Governadores em conformidade com o estipulado na Seção 1, b do Artigo II ou na Seção 1, b e c do Artigo III, conforme o caso. Os recursos adicionais que não forem subscrições nos termos da Seção 1, b do Artigo II e as subscrições adicionais feitas em virtude da Seção 1 do Artigo III não terão direito a voto.

b) Salvo disposição em contrário, todas as decisões da Associação serão tomadas por maioria dos votos emitidos.

SEÇÃO 4. Diretores Executivos

a) Os Diretores Executivos serão responsáveis pela direção das operações gerais da Associação e, para este efeito, exercerão todos os poderes a eles delegados por este Convênio ou pela Assembléia de Governadores.

b) Os Diretores Executivos do Banco serão, *ex officio*, Diretores Executivos da Associação, contanto que tenham sido: i. nomeados por um membro do Banco que seja também membro da Associação; ou ii. eleitos em uma eleição na qual tenham recebido os votos de pelo menos um membro do Banco que seja ao mesmo tempo membro da Associação. O Suplente de cada Diretor Executivo será *ex officio* Diretor Suplente da Associação. O Diretor perderá seu mandato se o membro que o nomeou ou todos os membros o elegeram deixarem de pertencer à Associação.

c) Todo Diretor que tiver sido nomeado Diretor Executivo do Banco terá direito a emitir o mesmo número de votos na Associação que o membro que o nomeou. Todo Diretor eleito Diretor Executivo do Banco terá direito a emitir na Associação o número de votos a que nesta tenham direito o membro ou membros que votaram em seu favor para o mesmo cargo no Banco. Todos os votos a que um Diretor tem direito de emitir serão emitidos como uma unidade.

d) O Diretor Suplente terá plenos poderes para atuar na ausência do Diretor que o haja nomeado. Quando o Diretor estiver presente, seu Suplente poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

e) O quorum para as reuniões dos Diretores Executivos será o da maioria de Diretores que representem, pelo menos, a metade do total de votos.

f) Os Diretores Executivos reunir-se-ão com a freqüência que exigirem os assuntos da Associação.

g) A Assembléia de Governadores adotará um Regulamento mediante o qual um membro da Associação não autorizado a designar um Diretor Executivo poderá enviar um representante para participar de qualquer reunião dos Diretores Executivos em que se considerar uma solicitação apresentada por esse membro ou um assunto que afete esse membro de modo particular.

SEÇÃO 5. Presidente e pessoal

a) O Presidente do Banco será *ex officio* Presidente da Associação. O Presidente presidirá a Diretoria Executiva da Associação, mas não terá direito a voto, exceto para dirimir uma votação em caso de empate. Poderá participar das reuniões da Assembléia de Governadores, mas sem direito a voto.

b) O Presidente será o chefe do pessoal de operações da Associação. Sob a orientação dos Diretores Executivos, dirigirá os assuntos ordinários da Associação e, sob o controle geral daqueles Diretores, será responsável pela organização, nomeação e demissão dos funcionários e empregados. Na medida do possível, os funcionários e empregados do Banco serão nomeados para atuar também na Associação.

c) O Presidente, os funcionários e empregados da Associação estarão obrigados, no desempenho de suas funções, a se dedicar inteiramente à Associação sem submissão anenhuma outra autoridade. Os membros da Associação deverão respeitar o caráter internacional desta função e abster-se de qualquer tentativa de influenciar qualquer daquelas pessoas no desempenho de suas funções.

d) Ao nomear os funcionários e empregados, o Presidente, sem descuidar a importância suprema de assegurar os mais altos padrões de eficiência e competência técnica, deverá dispensar atenção especial à importância de recrutar o pessoal segundo a mais ampla base geográfica possível.

SEÇÃO 6. Relações com o Banco

a) A Associação será entidade separada e distinta do Banco e seus fundos serão mantidos separados e à parte dos fundos do Banco. A Associação não concederá nem pedirá empréstimos ao Banco, embora isso não impeça a Associação de investir em obrigações do Banco fundos de que não necessite para suas operações de financiamento.

b) A Associação pode celebrar acordos com o Banco referentes às suas instalações, pessoal e serviços, bem como para o reembolso de despesas administrativas pagas por qualquer das organizações em nome da outra.

c) Nenhuma das estipulações deste Convênio tornará a Associação responsável pelos atos ou obrigações do Banco nem tornará o Banco responsável pelos atos ou obrigações da Associação.

SEÇÃO 7. Relações com outras organizações internacionais

A Associação celebrará acordos formais com as Nações Unidas e poderá fazê-lo também com outras organizações públicas internacionais com responsabilidades especializadas em atividades semelhantes.

SEÇÃO 8. Localização dos escritórios

A sede da Associação será a mesma do Banco. A Associação poderá estabelecer escritórios nos territórios de qualquer de seus membros.

SEÇÃO 9. Depositários

Cada membro designará seu banco central como depositário dos títulos da Associação na moeda desse membro ou outros ativos da Associação; na ausência de um banco central, o membro designará para este fim outra instituição aceitável à Associação. Na ausência de outra designação, o depositário indicado para o Banco será também o depositário da Associação.

SEÇÃO 10. Canal de Comunicações

Todo membro designará uma autoridade apropriada com a qual se comunicará a Associação no tocante a qualquer matéria de que trate este Convênio. Na ausência de outra designação, o canal de comunicações indicado para o Banco será também o canal de comunicações da Associação.

SEÇÃO 11. Publicação de relatórios e fornecimento de informações

a) A Associação publicará um relatório anual do qual conste um demonstrativo de contas devidamente auditado e enviará a seus membros periodicamente um resumo de sua situação financeira e do resultado de suas operações.

b) A Associação poderá publicar também outros relatórios que considerar convenientes para a realização de seus fins.

c) Cópias de todos os relatórios, demonstrativos e publicações feitas de acordo com esta Seção deverão ser distribuídas a todos os membros.

SEÇÃO 12. Distribuição da renda líquida

A Assembléia de Governadores determinará periodicamente a distribuição da renda líquida da Associação, levando em consideração as provisões de fundos de reserva e as contingências.

ARTIGO VII

Retirada; suspensão de membros; suspensão de operações

SEÇÃO 1. Retirada de membros

Qualquer membro poderá retirar-se da Associação a qualquer momento mediante notificação à Associação por escrito encaminhada à sede da Associação. A retirada terá efeito a partir da data em que for recebida a referida notificação.

SEÇÃO 2. Suspensão de membros

a) O membro que não cumprir qualquer de suas obrigações com a Associação poderá ser suspenso por decisão de uma maioria dos Governadores que representem a maioria da totalidade dos votos. O membro assim suspenso deixará automaticamente de ser membro um ano após a data de sua suspensão, salvo se uma decisão da mesma maioria restituir ao membro os seus direitos.

b) Enquanto estiver suspenso, o membro em questão não poderá exercer nenhum dos direitos conferidos por este Convênio, exceto o de retirar-se, mas ficará sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações.

SEÇÃO 3. Suspensão ou cessação de filiação ao Banco

Todo membro que for suspenso ou deixar de ser membro do Banco será automaticamente suspenso ou deixará de ser membro da Associação, conforme o caso.

SEÇÃO 4. Direitos e deveres dos governos que deixarem de ser membros

a) Quando um governo deixar de ser membro perderá todos os direitos estabelecidos por este Convênio, exceto os previstos nesta Seção e no Artigo X, c mas, salvo estipulação em contrário desta Seção, continuará a ser responsável por todas as suas obrigações financeiras contraídas com a Associação, tanto na condição de membro como na de mutuário ou garante, ou em qualquer outra condição.

b) Quando um governo deixar de ser membro, a Associação e esse governo procederão a uma liquidação de contas. Como parte dessa liquidação de contas, a Associação e o governo poderão acordar a respeito dos montantes a serem devolvidos ao governo por sua subscrição e do prazo e moeda dessa devolução. O termo "subscrição", quando usado com relação a um governo membro, incluirá, para os fins deste Artigo, a subscrição inicial e qualquer outra adicional efetuada por esse governo.

c) Se não se chegar a nenhum acordo no prazo de seis meses contados a partir da data em que o governo cessou de ser membro ou em outro prazo acordado entre a Associação e o governo, aplicar-se-ão as seguintes disposições

i. O governo será liberado de qualquer responsabilidade adicional com a Associação a título de sua subscrição, mas esse governo pagará imediatamente à Associação os montantes devidos e não pagos na data em que o governo deixou de ser membro se, a

juízo da Associação, esses montantes forem necessários para cumprir os compromissos de suas operações financeiras até a referida data

ii. A Associação devolverá ao governo os fundos pagos por este à conta de sua subscrição ou dela derivados como devoluções de capital em poder da Associação na data em que o governo deixou de pertencer à mesma, exceto na medida em que, a juízo da Associação, esses fundos forem necessários para que a Associação possa cumprir os compromissos de suas operações financeiras até a referida data.

iii. A Associação pagará ao governo uma parte rateada de todas as amortizações de principal dos empréstimos contratados anteriormente e recebidos pela Associação depois da data em que esse governo tenha deixado de ser membro, exceto os procedentes de recursos suplementares fornecidos à Associação em conformidade com acordos que especifiquem direitos especiais de liquidação. No tocante ao total desses empréstimos, a parte a ser paga será na proporção que o montante total pago pelo governo a título de sua subscrição e não devolvido a este nos termos do inciso ii acima guarde em relação ao montante total pago por todos os membros a título de suas subscrições que tenham sido utilizadas ou que, na opinião da Associação, sejam necessárias para esta cumprir seus compromissos financeiros a partir da data em que o governo deixou de ser membro. Esses pagamentos serão efetuados pela Associação em parcelas e na medida em que esta receber as amortizações de principal, com uma periodicidade não inferior a um ano. Essas parcelas serão pagas nas moedas recebidas pela Associação, embora esta, a seu critério, possa fazer pagamentos na moeda do governo de que se trate.

iv. Qualquer montante devido ao governo a título de sua subscrição poderá ser retido enquanto esse governo, ou o governo de qualquer território sob sua jurisdição ou uma subdivisão política ou agência dos supramencionados, permanecerem responsáveis perante a Associação como mutuários ou garantes. Esse montante, a critério da Associação, poderá ser aplicado para liquidação dos montantes devidos, na medida em que se vencerem.

v. Em nenhum caso o governo receberá, em virtude deste parágrafo c um montante superior, em sua totalidade, ao menor dos dois montante seguintes

a) o montante pago pelo governo a título de sua subscrição; e

b) uma parcela dos ativos líquidos da Associação, conforme constem de seus livros na data em que o governo deixou de pertencer à mesma, igual à proporção entre o montante de sua subscrição e o total das subscrições de todos os membros.

vi) Todos os cálculos aqui requeridos serão feitos numa base que seja razoavelmente determinada pela Associação.

d) Em nenhum caso se pagará a um governo qualquer montante a ele devido, nos termos desta Seção, até seis meses depois da data em que esse governo tenha deixado de pertencer à Associação. Se no prazo de seis meses contados a partir da data em que esse governo tenha deixado de ser membro, a Associação suspender suas operações em virtude da Seção 5 deste Artigo, todos os direitos desse governo serão regidos pelas disposições da referida Seção 5 e o mencionado governo será considerado como membro da Associação para efeitos da mesma Seção 5, com a ressalva de que não terá direito a voto.

SEÇÃO 5. Suspensão de operações e liquidação de obrigações

A Associação pode suspender permanentemente suas operações mediante votação de uma maioria de Governadores que represente a maioria do total de votos. Uma vez decidida a

suspensão de suas operações, a Associação cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as necessárias para uma ordenada realização, conservação e preservação de seus ativos e a liquidação de suas obrigações. Até a liquidação completa dessas obrigações e distribuição de seus ativos, a Associação permanecerá em existência; todos os direitos e obrigações mútuos da Associação e de seus membros, nos termos deste Convênio, serão mantidos em sua integridade. Nenhum membro, porém, poderá ser suspenso ou retirar-se e não será feita nenhuma distribuição aos membros, salvo a estipulada nesta Seção.

Não será feita nenhuma distribuição aos membros a título de suas subscrições até terem sido satisfeitas ou ajustadas todas as dívidas com os credores e até que a Assembléia de Governadores, por votação majoritária, decida tal distribuição.

Observadas as estipulações anteriores e quaisquer acordos especiais sobre a distribuição dos recursos suplementares celebrados em conexão com a provisão desses recursos à Associação, esta distribuirá de forma rateada seus ativos aos membros, em proporção aos montantes pagos por estes a título de suas subscrições. Qualquer distribuição prevista neste parágrafo estará sujeita, no caso de cada membro, à prévia liquidação de todas as reivindicações da Associação contra esse membro. A distribuição será feita no momento e nas moedas, em dinheiro ou outros ativos, segundo a Associação considerar justo e equitativo. A distribuição aos membros não tem que ser necessariamente uniforme no tocante ao tipo de ativos distribuídos ou das moedas nas quais estejam expressos.

Todo membro que receber os ativos distribuídos pela Associação nos termos do disposto nesta Seção ou na Seção 4 gozará dos mesmos direitos com relação a esses ativos de que gozava a Associação antes da distribuição dos mesmos.

ARTIGO VIII

Situação jurídica, imunidades e privilégios

SEÇÃO 1. Objetivos do Artigo

Para a Associação cumprir as funções de que foi incumbida, dever-lhe-ão ser concedidos nos territórios de cada membro a situação jurídica, as imunidades e os privilégios estabelecidos neste Artigo.

SEÇÃO 2. Situação jurídica da Associação

A Associação terá plena personalidade jurídica e, em particular, a capacidade de:

- i. celebrar contratos;
- ii. adquirir bens móveis e imóveis e dispor deles;
- iii. interpor ações judiciais.

SEÇÃO 3. Situação da Associação no tocante a processos judiciais

Somente se poderá interpor ação judicial contra a Associação perante um tribunal de jurisdição competente nos territórios de um membro onde a Associação tiver estabelecido uma representação, para a qual qual tiver designado um representante com poder para receber citações ou notificações judiciais, ou onde tiver emitido ou garantido títulos. No entanto, nenhuma ação poderá ser interposta por membros ou pessoas agindo em nome de membros ou agindo em decorrência de reivindicações de membros. Os bens e ativos da Associação, onde quer se encontrem e em poder de quem quer que estejam, gozarão de imunidade contra qualquer forma de apreensão, gravame ou execução antes de ser proferida sentença definitiva contra a Associação.

SEÇÃO 4. Imunidade dos ativos do Banco contra apreensão

Os bens e ativos da Associação, onde quer se encontrem e em poder de quem quer que estejam, estarão isentos de busca, apreensão, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de embargo por ação do poder executivo ou legislativo.

SEÇÃO 5. Imunidade dos arquivos

Os arquivos da Associação serão invioláveis.

SEÇÃO 6. Isenção de ativos contra restrições

Na medida em que for necessário para a realização das operações previstas neste Convênio e observadas as disposições do mesmo, os bens e ativos da Associação estarão isentos de todo tipo de restrição, regulamentação, controle e moratória.

SEÇÃO 7. Privilégios para as comunicações

Os membros deverão atribuir às comunicações oficiais da Associação o mesmo tratamento dispensado às comunicações oficiais de outros membros.

SEÇÃO 8. Imunidades e privilégios de dirigentes e funcionários

Os Governadores, Diretores Executivos, Suplentes, funcionários e empregados da Associação:

- i. gozarão de imunidade contra ações judiciais por atos realizados no âmbito de suas atribuições oficiais, exceto quando a Associação renunciar a tal imunidade.
- ii. gozarão também, quando não forem nacionais do país, das mesmas imunidades de restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros e obrigações do serviço militar e terão as mesmas facilidades quanto a restrições de câmbio concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros membros;
- iii. gozarão do mesmo tratamento no tocante às facilidades de viagem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros membros.

SEÇÃO 9. Isenção de tributação

a) A Associação, seus ativos, bens, receitas, operações e transações autorizadas por este Convênio serão isentos de todo tipo de impostos e direitos alfandegários. A Associação será também isenta de qualquer responsabilidade relacionada com o pagamento ou arrecadação de qualquer imposto ou taxa.

b) Os salários e honorários pagos pela Associação a seus Diretores Executivos, Suplentes, funcionários ou empregados, que não sejam cidadãos, súditos ou outros nacionais locais, serão isentos de tributos.

c) Nenhum tributo incidirá sobre as obrigações ou títulos emitidos pela Associação (inclusive respectivos dividendos ou juros), seja quem for seu detentor:

- i. se tal tributo discriminar contra tais obrigações ou títulos pelo fato de terem sido emitidos pela Associação; ou
- ii. se a única base jurisdicional para tal tributação for o lugar ou a moeda em que tais obrigações ou títulos tiverem sido emitidos, em que forem pagáveis ou em que tiverem

sido pagos, ou o lugar de qualquer escritório ou representação mantidos pela Associação;

d) Nenhum tributo incidirá sobre as obrigações ou títulos garantidos pela Associação (inclusive respectivos dividendos ou juros), seja quem for seu detentor:

- i. se tal tributo discriminar contra tais obrigações ou títulos pelo fato de terem sido garantidos pela Associação; ou
- ii. se a única base jurisdicional para tal tributação for o lugar de qualquer escritório ou representação mantidos pela Associação.

SEÇÃO 10. Aplicação do Artigo

Os membros deverão tomar em seus territórios as medidas necessárias para tornar efetivos em sua própria legislação os princípios enunciados neste Artigo e deverão informar à Associação sobre as medidas específicas tomadas.

ARTIGO IX

Emendas

a) Qualquer proposta para introduzir modificações neste Convênio, seja proveniente de um membro, de um Governador ou dos Diretores Executivos, deverá ser comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, o qual a encaminhará à Assembléia. Se a emenda proposta for aprovada pela Assembléia de Governadores, a Associação, por meio de carta circular ou telegrama, perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Quando as três quintas partes dos membros, que representam 85% do total de votos, tiverem aceito a proposta, a Associação certificará este fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

b) Não obstante o disposto no parágrafo a, acima, será necessária a aprovação de todos os membros, quando a emenda se destinar a modificar:

- i. o direito de retirar-se da Associação, estabelecido na Seção 1 do Artigo VII;
- ii. o direito estipulado na Seção 1, c, do Artigo III;
- iii. a limitação da responsabilidade estabelecida na Seção 3 do Artigo II.

c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses após a data da comunicação oficial, salvo se na carta circular ou no telegrama for estipulado um prazo mais curto.

ARTIGO X

Interpretação e arbitragem

a) Qualquer questão a respeito da interpretação das disposições deste Convênio que surgir entre um membro e a Associação ou entre os membros da Associação será submetida à decisão dos Diretores Executivos. Se a questão afetar particularmente um membro da Associação que não estiver autorizado a designar um Diretor Executivo, este membro terá direito a fazer-se representar de acordo com o disposto na Seção 4, g, do Artigo VI.

b) Em qualquer caso que os Diretores Executivos tenham tomado uma decisão nos termos do parágrafo a, acima, qualquer membro poderá requerer que a questão seja levada à Assembléia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Enquanto estiver pendente o parecer

da Assembléia de Governadores, a Associação poderá, se o considerar necessário, atuar com base na decisão tomada pelos Diretores Executivos.

c) Se surgir um desacordo entre a Associação e um país que tiver deixado de ser membro, ou entre a Associação e qualquer membro durante a suspensão permanente da Associação, tal desacordo deverá ser submetido à arbitragem de um tribunal composto por três árbitros, um dos quais será designado pela Associação, outro pelo país envolvido e um terceiro que, salvo decisão em contrário das partes, será designado pelo Presidente da Corte de Justiça Internacional ou por outra autoridade que tiver sido estipulada por regulamento adotado pela Associação. O terceiro árbitro terá plenos poderes para decidir toda questão de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo a respeito do mesmo.

ARTIGO XI

Disposições finais

SEÇÃO 1. Entrada em vigor

Este Convênio entrará em vigor uma vez assinado pelos governos cujas subscrições mínimas incluírem pelo menos 65% do total das subscrições mencionadas no Anexo A e quando os documentos a que se refere a Seção 2, a, deste Artigo tenham sido depositados em nome deles, porém em caso algum este Convênio entrará em vigor antes de 15 de setembro de 1960.

SEÇÃO 2. Assinatura do Convênio

a) Cada governo em cujo nome este Convênio tenha sido assinado deverá depositar junto ao Banco um instrumento mediante o qual declare ter aceito este Convênio em conformidade com suas leis e ter dado tomado todas as medidas necessárias para cumprir todas as suas obrigações nos termos deste Convênio.

b) Cada governo tornar-se-á membro da Associação a partir da data em que tiver sido depositado em seu nome o instrumento a que se refere o parágrafo a, acima, mas nenhum governo poderá ser membro antes que este Convênio entre em vigor, de acordo com a Seção 1 deste Artigo.

c) Este Convênio permanecerá disponível para assinatura, até o fim do expediente de 31 de dezembro de 1960 na sede do Banco, pelos representantes dos governos dos Estados cujos nomes figuram no Anexo A, com a ressalva de que, se o Convênio não tiver entrado em vigor na mencionada data, os Diretores Executivos do Banco poderão prorrogar o prazo para assinatura por um período não superior a seis meses.

d) Uma vez em vigor, este Convênio ficará aberto à assinatura do governo de qualquer Estado, cujo ingresso houver sido aprovado nos termos da Seção 1, b do Artigo II.

SEÇÃO 3. Aplicação territorial

Ao assinar este Convênio, cada governo aceita-o por si mesmo e pelos territórios cujas relações internacionais sejam de sua responsabilidade, salvo aqueles que forem excluídos por tal governo mediante notificação por escrito dirigida à Associação.

SEÇÃO 4. Inauguração da Associação

a) Logo que este Convênio entrar em vigor, em virtude da Seção 1 deste Artigo, o Presidente convocará uma reunião dos Diretores Executivos.

b) A Associação começará suas operações na data em que essa reunião se realizar.

c) Enquanto não se realizar a primeira reunião da Assembléia de Governadores, os Diretores Executivos poderão exercer todos os poderes da Assembléia, salvo os que forem reservados à mesma nos termos deste Convênio.

SEÇÃO 5. Registro

O Banco está autorizado a registrar este Convênio na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 do Estatuto das Nações Unidas e em conformidade com as regras aprovadas pela Assembléia Geral.

CELEBRADO em Washington, em uma via original que ficará depositada nos arquivos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o qual indicou, mediante assinatura abaixo, sua aceitação para atuar como depositário deste Convênio, registrá-lo na Secretaria das Nações Unidas e comunicar a todos os governos cujos nomes figuram no Anexo A a data em que este Convênio vier a entrar em vigor de acordo com a Seção 1 do Artigo XI.

ANEXO A

Subscrições iniciais

(Em US\$ milhões)¹

PARTE I

Alemanha	52,96
Austrália	20,18
Bélgica	22,70
Canadá	37,83
Dinamarca	8,74
Estados Unidos	320,29
Finlândia	3,83
França	52,96
Itália	18,16
Japão	33,59
Luxemburgo	1,01
Noruega	6,72
Países Baixos	27,74
Reino Unido	131,14
Suécia	10,09
União Sul-Africana	10,09
Parte I – Total	763,07

PARTE II

Afeganistão	1,01
Arábia Saudita	3,70
Argentina	18,83
Birmânia	2,02
Bolívia	1,06
Brasil	18,83
Ceilão	3,03
Colômbia	3,53
Coréia	1,26
Costa Rica	0,20
Cuba	4,71

¹ Em termos do dólar dos Estados Unidos de peso e teor em vigor em 1º de janeiro de 1960.

ANEXO A (continuação)

Chile	3,53
China	30,26
Equador	0,65
El Salvador	0,30
Espanha	10,09
Etiópia	0,50
Filipinas	5,04
Gana	2,36
Grécia	2,52
Guatemala	0,40
Haiti	0,76
Honduras	0,30
Índia	40,35
Indonésia	11,10
Irã	4,54
Iraque	0,76
Irlanda	3,03
Islândia	0,10
Israel	1,68
Jordânia	0,30
Líbano	0,45
Líbia	1,01
Malaia	2,52
Marrocos	3,53
México	8,74
Nicarágua	0,30
Paquistão	10,09
Panamá	0,02
Paraguai	0,30
Peru	1,77
República Árabe Unida	6,03
República Dominicana	0,40
Sudão	1,01
Tailândia	3,03
Tunísia	1,51
Turquia	5,80
Uruguai	1,06
Venezuela	7,06
Vietnã	1,51
Iugoslávia	4,04

Parte II –Total 236,93

TOTAL 1.000,00

**RELATÓRIO DOS DIRETORES
EXECUTIVOS DO BANCO INTERNACIONAL
PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOBRE
O CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

A Resolução Nº 136, aprovada pela Assembléia de Governadores do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado "o Banco") em 1º de outubro de 1959, dispõe o seguinte: "RESOLVE: Que, no tocante à questão da criação de uma Associação Internacional de Desenvolvimento como instituição filiada do Banco, solicita-se aos Diretores Executivos que, levando em consideração as opiniões expressas pelos

quais se XXXXXXXXXX Governadores e considerando os princípios gerais sobre os quais se deveria estabelecer uma Associação desta natureza e todos os demais aspectos do assunto, elaborem um convênio constitutivo para essa Associação a fim de submetê-lo à consideração dos governos membros do Banco."

Os Diretores Executivos do Banco, atuando em conformidade com o disposto na referida resolução, elaboraram um Convênio Constitutivo para uma Associação Internacional de Desenvolvimento (doravante denominada "a Associação") e, em 26 de janeiro de 1960, aprovaram o texto desse Convênio, o qual figura anexo a este documento, para submetê-lo à consideração dos governos membros do Banco. A aprovação do Convênio, por parte dos Diretores Executivos, para submetê-lo à consideração dos governos não implica que estes últimos estejam obrigados a tomar medidas com relação ao mesmo.

Os Diretores Executivos pedem atenção para o disposto na Seção 1 do Artigo XI, em virtude do qual o Convênio anexo entrará em vigor em 15 de setembro de 1960 ou em data posterior, uma vez que haja sido assinado em nome de governos cujas subscrições agregadas totalizem montante não inferior a US\$650 milhões, e ao disposto na Seção 2, c do Artigo XI, em virtude do qual, a menos que se determine uma prorrogação, o Convênio permanecerá aberto à assinatura dos membros fundadores somente até o fim do expediente de 31 de dezembro de 1960.

4. Embora a maioria das disposições constantes do texto anexo sejam auto-explicativas, os Diretores Executivos são de opinião que um breve comentário sobre alguns dos aspectos principais poderia ser útil aos governos membros na consideração do Convênio.

Subscrições iniciais

5. O Convênio Constitutivo estabelece subscrições iniciais no valor total de US\$1 bilhão se todos os membros atuais do Banco ingressarem na Associação na condição de membros fundadores. A subscrição inicial atribuída a cada membro fundador, cujo nome constar do Anexo A do

Convênio Constitutivo, destina-se a ser proporcional à subscrição desse membro ao capital social do Banco. Para fins do cálculo da proporcionalidade, tanto a capitalização do Banco como a subscrição de cada membro no mesmo foram consideradas como se os recém-autorizados aumentos do capital já tivessem entrado em vigor da seguinte maneira: a) todos os membros do Banco duplicaram suas subscrições de capital em conformidade com o disposto na Resolução Nº 128 da Assembléia de Governadores, com exceção da China que reservou sua posição; b) os aumentos especiais individuais das subscrições autorizados pelas Resoluções Nº 130 e Nº 132 da Assembléia de Governadores foram efetuados; e c) os aumentos das subscrições em "cotas pequenas" autorizados pela Resolução Nº 130 da Assembléia de Governadores somente foram feitos pela Birmânia, Bolívia, Etiópia, Guatemala, Iraque, Líbia, Tunísia e Vietnã, os únicos membros que em 31 de dezembro de 1959 tinham manifestado sua intenção de fazer tais aumentos.

6. A Seção 2 do Artigo II divide a subscrição inicial dos membros fundadores em um componente de 10%, que todos os membros devem pagar em ouro ou em moeda de livre conversibilidade (segundo definido na Seção 2, f do Artigo II) e em um componente de 90%. Esse componente de 90% é pagável em ouro ou em moeda de livre conversibilidade pelos membros indicados na Parte I do Anexo A e em moeda nacional pelos que constam da Parte II. Em conformidade com o disposto na Seção 1 do Artigo IV, a parcela em moeda nacional pagável por um membro indicado na Parte II do Anexo A pode ser trocada pela Associação ou usada por esta para financiar exportações dos territórios do membro somente com o consentimento deste último. Somente constam da Parte I os membros cuja situação econômica e financeira, a juízo dos Diretores Executivos, justifica que o montante total de suas subscrições seja posto à disposição da Associação em moeda de livre conversibilidade. Embora os membros indicados na Parte II não tenham obrigação jurídica de pôr à disposição da Associação mais de 10% de sua subscrição inicial em moeda de livre conversibilidade, espera-se que, no momento de aceitar seu ingresso na Associação ou em prazo razoavelmente curto a partir da data de tal aceitação, os países mais desenvolvidos desse grupo estejam em condições de liberar pelo menos uma parte da parcela de 90% de suas subscrições.

7. A Seção 2 do Artigo II estipula também que a parcela de 90% da subscrição inicial dos membros fundadores será pagável em cinco cotas anuais iguais de 18% cada uma e que, no tocante a cada pagamento, os membros podem substituir sua própria moeda por títulos ao portador não-negociáveis e sem juros até a Associação necessitar dos fundos. Os 10% restantes da subscrição inicial dos membros fundadores que, tal como indicado anteriormente, devem ser pagos em ouro ou em moeda de livre conversibilidade, são também pagáveis em cinco cotas anuais: uma de 5% no primeiro ano e as demais de 1,25% em cada um dos outros quatro anos. Portanto, a primeira cota da subscrição inicial de cada membro eleva-se a 23% do total (18% mais 5%) e cada uma das quatro cotas restantes eleva-se a 19,25% (18% mais 1,25%).

8. Cumpre mencionar outros dois aspectos relativos às subscrições iniciais da Associação. O primeiro refere-se à obrigação a que está sujeito cada membro, nos termos do disposto na Seção 2, a do Artigo IV, no tocante à manutenção do valor de sua própria moeda paga a título da parcela de 90% de sua subscrição inicial. Ao contrário do disposto no Convênio Constitutivo do Banco, esta obrigação de manutenção do valor estende-se somente até que a moeda do membro tenha sido desembolsada inicialmente ou trocada pela Associação por moeda de outro país membro. O segundo aspecto é a disposição da Seção 1, e do Artigo IV que estabelece que a Associação deverá usar a parcela de 90% da subscrição inicial de todos os membros que constam da Parte I do Anexo A em intervalos razoáveis, em base aproximadamente proporcional.

Direitos de voto

9. Em termos gerais, os direitos de voto dos membros fundadores com relação às suas subscrições iniciais, estabelecidos na Seção 3 do Artigo VI, baseiam-se no sistema de direitos de voto aplicado pelo Banco. Supondo que todos os membros do Banco se tornem membros fundadores da Associação, terão aproximadamente a mesma posição relativa quanto a votos na Associação como a que eles têm no Banco, uma vez efetuados os recentes aumentos de capital, porém ajustados para restituir o direito de voto dos membros menores do Banco que se haja diluído de certa forma por tais aumentos do capital.

10. A determinação de direitos de voto relativos às subscrições que não sejam as subscrições iniciais dos membros fundadores ficará a cargo da Associação.

Aumento de recursos

11. A Seção 1, a do Artigo III dispõe que a Associação deverá fazer uma revisão periódica para determinar a suficiência de seus recursos e autorizar, se o considerar aconselhável, aumentos gerais das subscrições, em cujo caso deverá determinar o momento e a magnitude de tais aumentos. Ao estabelecer esta disposição, os Diretores Executivos levaram em conta que, tal como no caso das subscrições iniciais, normalmente todo aumento geral das subscrições deve ser calculado de maneira a proporcionar à Associação fundos para um quinquênio. A Seção 1, c do Artigo III dispõe que, ao autorizar qualquer aumento geral ou individual das subscrições, a Associação deve oferecer a cada membro a possibilidade de subscrever um montante que lhe permita manter sua posição relativa de voto. Esta disposição permite à Associação dar a cada membro a opção de subscrever o total ou uma parte do montante a ele autorizado ou requerer que cada membro escolha entre subscrever o montante total autorizado ou não subscrever nenhum montante.

12. A Seção 2 do Artigo III autoriza expressamente a Associação a celebrar acordos, nos termos e condições que vierem a ser acordados, para aceitar de qualquer membro recursos suplementares na moeda de outro membro, contanto que o membro de cuja moeda se trate concorde em que a mesma seja usada como recursos suplementares e aceite os termos e as condições que rejam esse uso. A inclusão desta autorização expressa para aceitar recursos suplementares de um determinado tipo não tem por objetivo evitar que a Associação aceite outras formas de contribuições para fins e nas condições que sejam coerentes com as disposições do Convênio Constitutivo.

Operações

13. A Seção 1, a do Artigo V dispõe que a Associação proporcione financiamento para promover o desenvolvimento nas zonas menos desenvolvidas compreendidas nos territórios de seus membros. Nos termos dessa disposição, o financiamento concedido pela Associação será destinado aos países membros menos desenvolvidos e aos territórios dependentes e associados menos adiantados dos mesmos.

14. As demais disposições do Artigo V foram redigidas em termos muito gerais para dar à Associação ampla liberdade de determinar suas modalidades de financiamento a fim de atender às necessidades dos casos concretos à medida que surgirem. Por exemplo, a Associação está autorizada a financiar projetos que tenham grande prioridade para o desenvolvimento, ou seja, que contribuam de forma significativa para o desenvolvimento da área ou áreas em questão, independentemente do fato de gerarem ou não receitas ou de serem ou não diretamente produtivos. Portanto, projetos como os de abastecimento de água, saneamento, habitação piloto e semelhantes qualificam-se a receber financiamento, embora se preveja que provavelmente uma parte importante do financiamento da Associação se destine ao tipo de projetos financiados pelo Banco.

15. A Seção 1, b do Artigo V especifica que o financiamento proporcionado pela Associação normalmente será aplicado a projetos específicos. A expressão “projetos específicos” inclui, tal como na prática do Banco, propostas como programas ferroviários, programas de crédito agrícola ou um grupo de projetos conexos que façam parte de um programa de desenvolvimento. A Seção 1, b permite à Associação, em circunstâncias especiais, proporcionar financiamento para finalidades que não sejam projetos específicos.

16. As únicas diretivas constantes do Convênio Constitutivo no tocante aos termos e formas de financiamento da Associação são a disposição do Artigo I no sentido de que as condições deverão ser “mais flexíveis e menos onerosas para a balança de pagamentos do que as dos empréstimos convencionais” e as disposições da Seção 2, a do Artigo V, cujo efeito é requerer que o financiamento com fundos das subscrições iniciais seja concedido sob a forma de empréstimos. O objetivo a que se visa ao empregar uma linguagem em sentido amplo no Artigo V é permitir à Associação cumprir a diretiva do Artigo I, no caso dos empréstimos concedidos com seus recursos em moedas de livre conversibilidade de diversas maneiras: por exemplo, estipulando condições mais suaves para amortizações (como empréstimos reembolsáveis em divisas com vencimentos de longo prazo ou com períodos de carência prolongados, ou ambos, ou pagáveis total ou parcialmente em moeda nacional), concedendo empréstimos sem juros ou a uma taxa de juros baixa ou mediante alguma combinação destas opções.

17. A Seção 2, c do Artigo V dispõe que a Associação pode proporcionar financiamento não somente aos governos, mas também a entidades públicas ou privadas situadas nos territórios de um membro ou de diversos membros e a organizações públicas internacionais ou regionais. A Seção 2, d estabelece que, no caso de um empréstimo concedido a uma entidade que não seja membro, a Associação pode exigir uma garantia governamental adequada ou de algum outro tipo de garantia; ao contrário do disposto no Convênio Constitutivo do Banco, a garantia governamental para esse tipo de empréstimo é discricionária, não obrigatória.

18. A Seção 1, g do Artigo V dispõe que, ao celebrar acordos relacionados com a utilização dos fundos de qualquer financiamento, inclusive as moedas aceitas como recursos suplementares, a Associação deverá levar devidamente em conta os fatores relativos à competitividade do comércio internacional. Prevê-se que a Associação, tal como o Banco, requeira que a escolha de equipamentos e de serviços a serem adquiridos com fundos proporcionados pela Associação seja normalmente determinada em base a uma concorrência internacional.

19. Uma das faculdades conferidas à Associação pela Seção 5 do Artigo V é a de prestar assistência técnica e serviços de assessoramento quando um membro o solicitar. Essa assistência poderá ser prestada, a critério da Associação, com ou sem reembolso.

Organização e administração

20. Em conformidade com o disposto no Artigo VI do Convênio Constitutivo, a Associação será organizada como instituição filiada do Banco, segundo o disposto na Resolução Nº 136 da Assembléia de Governadores. Tal como no caso da Corporação Financeira Internacional, todo membro da Associação será representado na Assembléia de Governadores da Associação pelo mesmo Governador e pelo mesmo Governador Suplente que o representem na Assembléia de Governadores do Banco e cada Diretor Executivo e Diretor Suplente do Banco atuará *ex officio* em tal condição no tocante à Associação, contanto que representem pelo menos um país que seja membro desta. Ao contrário, porém, da Corporação Financeira Internacional, a Associação não terá um Presidente próprio; o Presidente do Banco, que também é o Presidente dos Diretores Executivos do Banco, atuará como Presidente da Associação e dos Diretores Executivos da mesma.

21. A Seção 5, b do Artigo VI dispõe que, na medida do possível, os funcionários e empregados do Banco sejam designados para atuar também na Associação e se prevê que, pelo menos na etapa inicial, a Associação não tenha funcionários nem empregados próprios. Prevê-se ainda que, na medida em que o volume agregado de trabalho do Banco e da Associação o exigir, o número de funcionários e empregados que trabalhem em ambas as instituições será aumentado, atribuindo-se periodicamente as responsabilidades como considerado apropriado. Não obstante, caso em algum momento pareça aconselhável adotar outro critério, o Artigo VI é suficientemente flexível para permitir a nomeação de funcionários (exceto para o cargo de Presidente) e empregados dedicados exclusivamente aos assuntos da Associação.

Situação jurídica, imunidades e privilégios

22. O Artigo VIII, que trata da situação jurídica, imunidades e privilégios, segue estritamente as disposições pertinentes do Convênio Constitutivo do Banco.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DECISÃO DOS DIRETORES EXECUTIVOS EM VIRTUDE DO ARTIGO X DO CONVÊNIO CONSTITUTIVO, RELATIVA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO B DA SEÇÃO 2 DO ARTIGO II DO CONVÊNIO CONSTITUTIVO

SEÇÃO 2 DO ARTIGO IV

Avaliação das subscrições iniciais e assuntos conexos

CONSIDERANDO que o parágrafo b da Seção 2 do Artigo II do Convênio Constitutivo da Associação define a subscrição inicial atribuída a cada membro fundador da Associação em termos de dólares dos Estados Unidos do peso e teor vigentes em 1º de janeiro de 1960 (doravante mencionado como “dólar de 1960”);

CONSIDERANDO que a Seção 2 do Artigo IV do Convênio Constitutivo dispõe que, em determinadas circunstâncias, a Associação receba ou faça pagamentos com o objetivo de manter o valor da parcela de tal subscrição inicial paga na moeda do membro, em termos do dólar de 1960;

CONSIDERANDO que, em virtude das Resoluções Nos. 48, 66, 67, 77 e 78 da Assembléia de Governadores, relativas aos três primeiros aumentos de capital da Associação, bem como de determinadas resoluções que estipularam os termos e as condições mediante os quais foram admitidos membros da Associação que não fossem membros fundadores (doravante chamadas “resoluções sobre aumento de capital e ingresso de membros”), as disposições acima mencionadas do Convênio Constitutivo aplicáveis às subscrições iniciais dos membros fundadores pagas na moeda nacional do membro tornaram-se extensivas às subscrições e contribuições adicionais feitas nos três primeiros aumentos de capital da Associação e aos recursos proporcionados pelos membros que não fossem membros fundadores em termos e condições semelhantes aos aplicáveis a essas subscrições iniciais e aos três primeiros aumentos;

CONSIDERANDO que, em 1º de abril de 1978, como resultado da entrada em vigor da Segunda Emenda do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional (o Fundo) e da derrogação simultânea da Seção 2 da Lei dos Estados Unidos sobre Modificação da Paridade, foi abolida a justificação preexistente para transformar a expressão “dólares dos Estados Unidos, do peso e teor vigentes para esta moeda em 1º de julho de 1944” (dólar de 1944) em qualquer moeda;

CONSIDERANDO que, em 14 de outubro de 1986, os Diretores Executivos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (o Banco) resolveram a questão da interpretação das disposições do Convênio Constitutivo do Banco resultante da entrada em vigor da Segunda Emenda do Convênio Constitutivo do Fundo e da conseqüente abolição do conteúdo de ouro do dólar dos Estados Unidos, entendendo que toda referência ao dólar de 1944 (que tinha o mesmo conteúdo de ouro que o dólar de 1960) no Convênio Constitutivo do Banco se refere ao direito especial de saque (DES) introduzido pelo Fundo, com a valorização dada ao DES em termos do dólar dos Estados Unidos imediatamente antes da introdução, em 1º de julho de 1974, do método de valorização do DES baseado em uma cesta de moedas, sendo esse valor US\$1,20635 dos Estados Unidos por um DES;

CONSIDERANDO que os Diretores Executivos consideraram apropriado resolver a questão da interpretação das disposições do Convênio Constitutivo da Associação em conformidade com a mesma norma aprovada no Banco,

PORTANTO, os Diretores Executivos, com vigência a partir de 30 de junho de 1987 e até o momento em que forem emendadas as disposições pertinentes do Convênio Constitutivo:

Decidem a questão da interpretação, em conformidade com o disposto no Artigo X do Convênio Constitutivo do Banco, entendendo que as palavras “dólares dos Estados Unidos, do peso e teor vigentes em 1° de julho de 1944”, mencionadas no parágrafo b da Seção 2 do Artigo II do Convênio Constitutivo do Banco, se referem ao Direito Especial de Saque (DES) introduzido pelo Fundo, com o valor dado ao DES em termos do dólar dos Estados Unidos imediatamente antes da introdução, em 1° de julho de 1974, do método de valorização do DES baseado em uma cesta de moedas, sendo esse valor US\$1,20635 dos Estados Unidos por um DES.

Simultaneamente à referida interpretação e como parte integrante da solução da questão relativa à valorização do capital social do Banco, decidem:

- a) aplicar o mesmo padrão de valor às quantidades expressas em dólares de 1960 nas resoluções sobre aumento de capital e ingresso de membros; e
- b) adiar as obrigações relativas às liquidações a título de manutenção do valor até os Diretores Executivos decidirem reiniciar tais liquidações. (Decisão aprovada em 30 de junho de 1987.)